

Acórdão: 15.674/02/1^a
Impugnação: 40.010106767-83
Impugnante: Pastifício Santa Amália Ltda
Proc. S. Passivo: Rildo Ernane Pereira/Outro
PTA/AI: 02.000202226-50
Inscrição Estadual: 390.014795.00-70(Autuada)
Origem: AF/ Manhauçu
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de serem destinadas a contribuintes neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2.001 e artigo 33, parágrafo primeiro, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75. Excluída a Multa Isolada por inaplicável à espécie, conforme proposição da Auditoria Fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela autuada, da mercadoria relacionada na DI 01/1021603-7, cujo trânsito foi acobertado pela nota fiscal 019564, emitida em 24/10/2001, por Mtrading Comércio, Importação e Exportação Ltda., situada no Estado do Espírito Santo, e destinada ao estabelecimento da autuada, simulando uma operação interestadual. Trata-se, porém, de importação promovida por estabelecimento mineiro, cujas mercadorias estavam previamente vinculadas ao objetivo de destiná-las à empresa situada em Minas Gerais, conforme se comprova com a seguinte documentação: cópia da Declaração de Importação supracitada, registrada em 17/10/2001, desembaraçada em 18/10/2001, vinculada às Commercial Invoices 4400002260 e 4410000627 e ao Bill of Lading MSCUVA055671; cópia das Commercial Invoices supracitadas, onde consta o nome da empresa autuada; cópia do Bill of Lading supracitado e do Contrato de Câmbio 01/020317; diversos rótulos das caixas que embalavam as mercadorias, tendo como destinatária das mercadorias a empresa autuada e remetente a empresa exportadora estrangeira, conforme fotografias da carga em anexo, confirmando o prévio objetivo de destinar tais mercadorias para a empresa autuada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 57, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 106 a 112.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 117 a 123, opina pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se a multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, por não ser adequada à infração.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, das mercadorias discriminadas na Nota Fiscal nº 019564 de fls. 13, que são exatamente as mesmas registradas na Declaração de Importação 01/1021603-7, juntada a fls. 16/22, consignando a Mtrading Comércio Importação e Exportação Ltda., sediada no Estado do Espírito Santo, como a Importadora das mercadorias. O desembaraço se deu em 18/10/2001, conforme se vê a fl. 23. As mercadorias são originárias da Espanha, tendo como fornecedora a empresa Carbonell de Córdoba S/A.

A nota fiscal apresentada ao Fisco no Posto Fiscal (019564) foi desclassificada porque noticiava uma mera operação interestadual, havida entre a emitente da mesma (Mtrading) e a Impugnante, contradizendo as demais provas dos autos que indicam tratar-se de importação indireta efetivada pela Impugnante, por intermédio da Brasusa Trading Imp. Exp. Ltda.

A controvérsia que se tentou criar trazendo à baila a triangulação das empresas envolvidas, leva a discussão para a definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal.

Observa-se que nas faturas internacionais juntadas a fls. 26/27 consta como adquirente a empresa Brasusa Trading Imp. e Exp. Ltda., referindo à Impugnante (Muestras Sta. Amália) na fatura 4410000627, fls. 26, embora o Bill of Lading de fls. 25 se refira à empresa consignatária Mtrading Com. Imp. e Exp. Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As etiquetas de embalagens trazidas pelo Fisco às fls. 39/41, bem como as fotografias da carga transportada, realçam a correção do trabalho fiscal, indicando o vínculo entre a Brasusa Trading, intermediária na importação, e a Impugnante (Pastifício Santa Amália).

Vê-se que o contrato de câmbio 01/020317, de 05/10/2001, foi fechado entre a Brasusa Trading e o Banco Bilbao Vizcaya, tendo como objeto a quantia de US\$ 22.101,00 (vinte e dois mil e cento e um dólares dos Estados Unidos), quantia esta que é referente ao valor CIF da mercadoria faturada na Fatura Internacional 4400002260, juntada a fls. 27.

A prova colacionada a fls. 87/88 é o elo de ligação para a vinculação definitiva da Impugnante com a importação indireta noticiada pelo Fisco no Auto de Infração. Trata-se, exatamente, de documento expedido pela Brasusa Trading com destino à Impugnante, dando notícia da solicitação de adiantamento de numerário para contratação de câmbio, com data em 03/10/2001, antes do fechamento do Contrato supracitado. A quantia em referência é exatamente o valor da importação, ou seja, US\$22.101,00, remetidos pela Impugnante conforme Documento de crédito juntado a fls. 88, favorecendo a Brasusa Trading Imp. e Exp. Ltda., em nome de quem foi fechado o Contrato de Câmbio. O valor adiantado, em reais, equivale ao valor, em dólares, da mercadoria importada, ao câmbio do dia da remessa.

Ou seja, a Impugnante remeteu à intermediária na importação a quantia equivalente à mercadoria estrangeira, na data de 03/10/2001. Ato contínuo, fechou-se o contrato de câmbio de fls. 24, em 05/10/2001. Passo seguinte, a Declaração de Importação foi registrada no SISCOMEX em 17/10/2001, com o desembaraço ocorrendo em 18/10/2001, já sob intervenção da Mtrading Com Imp. e Exp. Ltda. Finalmente, a mercadoria foi remetida à Impugnante, em 24/10/2001, porém acobertada com a Nota Fiscal nº 019564, que pretendeu configurar a operação de importação indireta em mera operação interestadual.

Portanto, a cronologia dos atos narrados acima, diante das provas colacionadas, não deixa nenhuma dúvida de que havia a prévia e conhecida destinação das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante, sediada no Estado de Minas Gerais, razão pela qual a competência ativa para a exigência do ICMS na importação cristaliza-se neste Estado.

Totalmente improcedente a afirmativa da Impugnante quando diz que comprou as mercadorias junto à empresa Mtrading Com. Imp. e Exp. Ltda., emitente da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal. O próprio pagamento feito, na modalidade de antecipação para a contratação do câmbio, feito por intermédio da Brasusa Trading, derruba completamente a tese defensiva.

O fato de constar na Declaração de Importação o nome da empresa capixaba como importadora não tem o condão de ilidir o crédito tributário apurado pelo Fisco, até porque é cediço que tais informações são lançadas unilateralmente no SISCOMEX pelas empresas despachantes que operam no ramo da importação. Ao contrário, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação que instrui o lançamento dá conta de que o real importador e destinatário das mercadorias é a Impugnante.

Desta forma, face o não pagamento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, que ocorreu em 18/10/2001, corretas são as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Exclui-se, entretanto, a penalidade isolada aplicada com base no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75, por não ser compatível com a irregularidade cometida pela Impugnante, uma vez que a obrigação de efetuar o transporte com nota fiscal de entrada a ser emitida pela própria Impugnante somente se aplica quando a importação se efetiva de forma direta. É o que estabelece o art. 20, inciso VI, do Anexo V do RICMS/96.

Considerando, finalmente, que os elementos probantes trazidos aos autos atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, e estão em consonância com a regra insculpida no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i.1.3" da Lei 6.763/75, concluiu-se pela procedência parcial do lançamento fiscal, com a exclusão da multa isolada prevista no art. 55, inciso II, dada a sua inadequação à irregularidade cometida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são totalmente suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 14/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ